



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.147, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos ocupantes do cargo, de nível superior, de Agente Fiscal de Tributos Municipais e Auditor Fiscal de Tributos Municipais do Município de Guarabira e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA, Estado da Paraíba. Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos ocupantes do cargo, de nível superior, de Agente Fiscal de Tributos Municipais e Auditor Fiscal de Tributos Municipais, em conformidade com o art. 13, subseção I, da Lei Municipal que trata sobre o Grupo Ocupacional de Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município de Guarabira.

Art. 2º. Os servidores descritos nesta Lei ficam submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Guarabira, de acordo com o que dispõe a Lei Municipal nº. 2.045/2023.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 3º. Aplicam-se, para os efeitos desta Lei, os seguintes conceitos:

I – **Cargo:** unidade criada por lei, em quantidade determinada e remuneração definida, com denominação própria e conjunto de atribuições e responsabilidades específicas;

II – **Classe:** escala de níveis que define o valor do subsídio segundo a posição do cargo na evolução vertical;

III – **Carreira:** agrupamento de classes de mesma denominação, escalonada segundo a evolução e complexidade das responsabilidades inerentes às suas atribuições, de acesso privativo dos titulares de cargos que a integram;

IV – **Nível de Referência:** escala evolutiva que define o valor do subsídio segundo a posição do cargo no desdobramento horizontal da classe; e

V – **Linha de Atividade:** conjunto de ações necessárias ao desempenho da missão e objetivos da Administração Tributária Municipal, cujas atividades tenham natureza correlata ou afim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO

Art. 4º. O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de que trata esta Lei, aplica-se aos Servidores Fiscais Tributários, ocupante dos cargos, de nível superior de:

- I – Auditor Fiscal Tributário Municipal – GTAF-301;
- II – Agente Fiscal de Tributos Municipal – GTAF-201.

Parágrafo único. O PCCR está estruturado em linhas de atividades, cargos e quantidades previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 5º. Os cargos a que se refere o artigo 4º desta Lei são organizados em carreiras, distribuídos em Classes e Níveis de Referências, com os respectivos quantitativos e valores constantes nos Anexos I e II desta Lei, obedecidos os seguintes critérios básicos:

I – **Classe A:** para os portadores de curso de graduação constante no anexo I desta Lei, exceto se o Servidor já estiver em exercício na data da publicação desta Lei;

II – **Classe B:** para os portadores de curso de graduação e cursos de aperfeiçoamento necessários ao desempenho do cargo ou função, em área afim, os quais totalizam carga horária mínima de 125 (cento e vinte e cinco) horas;

III – **Classe C:** para os portadores de curso de graduação e cursos de aperfeiçoamento necessários ao desempenho do cargo ou função, ou em área afim, os quais totalizam carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas;

IV – **Classe D:** para os portadores de curso de graduação e cursos de aperfeiçoamento necessários ao desempenho do cargo ou função, ou em área afim, os quais totalizam carga horária mínima de 375 (trezentos e setenta e cinco) horas;

V – **Classe E:** para os portadores de curso de graduação e curso de pós-graduação na área específica do cargo ou em área afim, ou para os habilitados em cursos e programas de capacitação e qualificação profissional, previstos no art. 30 desta Lei, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contadas considerando um curso isolado ou cumulativamente em dois ou mais cursos.

VI – **Classe F:** para os portadores de curso de graduação, curso de pós-graduação e cursos de aperfeiçoamento técnico necessários ao desempenho do cargo ou função, ou em área afim, os quais totalizam carga horária mínima de 125 (cento e vinte e cinco) horas; e

VII – **Classe G:** para os portadores de curso de graduação, curso de pós-graduação e cursos de aperfeiçoamento técnico necessários ao desempenho do cargo ou função, ou em área afim, os quais totalizam carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§1º Os cursos previstos nos incisos II a VI poderão ser cumulativos e com frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária prevista para cada curso ou programa, não podendo estes serem usados para nova promoção.

§2º Aos Servidores Fiscais Tributários que obtiverem titulação de pós-graduação *lato sensu* e/ou *stricto sensu*, em áreas de interesse da SEFIN, nos termos dos arts. 22 e 30, § 4º, ser-lhes-á assegurada promoção, podendo os mesmos fazerem uso de tal certificação em todas as classes, desde que o respectivo título seja convalidado pelo Ministério da Educação – MEC.

§3º O servidor fiscal que na data de publicação desta lei não houver concluído o curso de graduação será enquadrado na Classe A e a sua progressão horizontal, para próximas classes, apenas correrá com a obtenção do referido título.

§4º A carga horária relativa aos cursos de aperfeiçoamento de que trata os incisos I, II, III e IV são cumulativas.

§6º A carga horária relativa aos cursos de aperfeiçoamento e pós-graduação de que trata os incisos V, VI e VII não se relacionam com os cursos de que tratam os incisos I, II, III e IV.

Art. 6º. As classes integrantes de cada carreira desdobrar-se-ão, progressivamente, em escalas de “A” a “G”, aplicando-se o percentual de 2% (dois por cento) entre eles.

Art. 7º. Os Níveis de Referências serão expressos em algarismos romanos de I (um) a VII (sete), e suas respectivas remunerações terão os valores indicados nas tabelas que compõem o Anexo II desta Lei.

Art. 8º. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Fiscais Tributários, na estruturação referente aos critérios da relação de tempo de serviço, no exercício do cargo, considerará:

I – interstício mínimo de 05 (cinco) anos, para mudança de cada Nível de Referência para outro, quando da vigência da Progressão Funcional Horizontal;

II – interstício mínimo de 05 (cinco) anos, para promoção em classificação subsequente, conforme os critérios estabelecidos para a Promoção Funcional Vertical.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 9º. O Auditor Fiscal Tributário Municipal tem como atribuições a tributação, a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência municipal, nas atividades de estabelecimento empresarial e avulsas nos espaços urbanos, em qualquer fase, inclusive a documentação que lhes é respectiva, correlatas às atribuições do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. O Agente Fiscal de Tributos tem como atribuições as atividades relativas à fiscalização de atividades avulsas em espaços urbanos, em equipamentos públicos específicos (abatedouros, mercados ou em outro local de interesse público) e arrecadação dos tributos municipais, inclusive a documentação que lhes é respectiva.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS

Seção I Do Ingresso nas Carreiras

Art. 11. O ingresso nas carreiras que compõem os Servidores Fiscais Tributários ocorrerá na classe inicial do cargo (Classe A), mediante concurso público destinado a apurar a qualificação profissional exigida, atendidas as seguintes condições:

I – o concurso público será realizado nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

II – será exigido, para os aprovados e classificados no concurso público a que se refere o inciso anterior, antes do início do exercício da atividade, a participação em curso de formação específico, com carga horária de 40 (quarenta) horas e com frequência obrigatória de 85% (oitenta e cinco por cento), no mínimo, oferecido pela administração pública municipal;

III – o ingresso nas carreiras e nos cargos de Auditor Fiscal Tributário Municipal (AFTM) e de Agente Fiscal de Tributos (AFT) exigirá formação superior completo, reconhecido pelo Ministério da Educação, em ciclo não inferior a 4 (quatro) anos;

IV – os procedimentos exigidos para a inscrição e realização do concurso público serão fixados em edital a ser publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Município e, sob a forma de extrato, em jornal diário de grande circulação e na rede mundial de computadores (internet), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização da primeira etapa do concurso;

V – o edital de abertura de inscrição para o concurso público mencionará expressamente o número de vagas e o seu prazo de validade, assim como especificará, ainda, os requisitos de qualificação mínima para provimento do cargo postulado, obrigatoriamente comprovados por ocasião da posse;

VI – a não comprovação da escolaridade, no prazo previsto em edital, em conformidade com o inciso anterior, implicará a automática desclassificação do candidato, procedendo-se a sua imediata substituição, obedecida a ordem de classificação;

VII – durante a realização do curso de que trata o inciso II, os aprovados e classificados no concurso público que trata o inciso I, receberão, a título de ajuda financeira, uma bolsa mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos iniciais do respectivo cargo;

VIII – no prazo de validade do concurso, os candidatos aprovados e classificados na forma deste artigo deverão ser nomeados para a classe inicial da carreira correspondente, até o limite das vagas existentes e definidas em Lei;

IX – os habilitados em concurso público, portadores de necessidades especiais, serão nomeados para as vagas que lhes foram destinadas, em até 10% (dez por cento) do total das vagas, observada a compatibilidade da deficiência com as atribuições do respectivo cargo, conforme dispuser o edital correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Seção II Da Posse e do Exercício Inicial

Art. 12. É requisito para a posse, sob pena de não efetivação, além das exigências contidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Guarabira e da habilitação prévia em concurso público, a apresentação de declaração de bens e valores que constituam o patrimônio do postulante às carreiras aqui referidas.

Parágrafo único. Os prazos para a posse e entrada em exercício são aqueles definidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Guarabira.

Art. 13. O exercício inicial dos integrantes dos cargos descritos no art. 4º desta Lei dar-se-á, obrigatoriamente, conforme a necessidade de pessoal, devendo assim constar do Edital do concurso de ingresso.

Art. 14. O exercício no cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal (AFTM) terá início sempre na fiscalização de estabelecimentos e de atividades avulsas em espaços urbanos, sendo que o preenchimento dar-se-á obedecendo à ordem de classificação no concurso mais antigo para o concurso mais recente.

Parágrafo único. Aos Auditores Fiscais Tributários Municipais (AFTM) que vierem a desempenhar suas atribuições nas atividades internas da administração tributária municipal, fica assegurada à gestão municipal que estes poderão retornar a exercer seus encargos na fiscalização de estabelecimentos e de atividades avulsas em espaços urbanos.

Art. 15. O exercício no cargo de Agente Fiscal de Tributos (AFT) será sempre na fiscalização de atividades avulsas em espaços urbanos, em equipamentos públicos específicos e arrecadação dos tributos municipais.

Seção III Da Jornada de Trabalho

Art. 16. A Jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos descritos nesta Lei não excederá 8 (oito) horas diárias e será de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Guarabira, sob regime de dedicação exclusiva, observado o art. 21 da Lei Municipal nº 1.045/2013.

§1º Os Servidores Fiscais Tributários convocados para desempenharem suas funções em regime de plantão não poderão ter jornadas de trabalho que ultrapassem o limite semanal de 40 (quarenta) horas.

§2º Quando a fiscalização se der sob regime de plantão, a prestação do trabalho ocorrerá em qualquer dia da semana, garantido o descanso imediatamente posterior.

§3º Os integrantes das carreiras de Servidores Fiscais Tributários, quando em exercício sob regime de plantão, farão jus à compensação de horas que ultrapassem a carga horária a que se refere o §1º deste artigo.

§4º A apuração, cálculo e compensação das horas que ultrapassem a carga horária a que se refere o §1º, deste artigo, se dará na forma prevista no Estatuto do Servidor Públicos Municipais de Guarabira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Seção IV Da Remuneração

Art. 17. Os Servidores Fiscais Tributários serão remunerados conforme estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. A Tabela de remuneração dos integrantes dos cargos de Auditor Fiscal Municipal e Agente Servidores Fiscais Tributários é a constante no Anexo II desta Lei Municipal.

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 18. A progressão nas carreiras, para os integrantes dos cargos descritos no art. 4º desta Lei, denominados de Servidores Fiscais Tributários, dar-se-á através de promoção funcional e ocorrerá sob dois prismas:

- I – Promoção Funcional Vertical;
- II – Progressão Funcional Horizontal.

§1º A progressão se estabelecerá de forma parcial ou integral.

§2º A progressão se fará parcial quando do atendimento apenas dos critérios para promoção horizontal ou vertical.

§3º A progressão ocorrerá de forma integral quando do atendimento dos critérios exigidos para as promoções horizontal e vertical.

Seção I Da Promoção Funcional Vertical

Art. 19. A Promoção Funcional Vertical corresponde à passagem do servidor fiscal de uma classe para outra, dentro da mesma carreira, baseada em titulação de qualificação profissional, conforme o estabelecido nos artigos 5º, 8º, inciso II, e 30, § 3º, desta Lei, ocorrendo após o estágio probatório.

Parágrafo único. A progressão a que se refere o caput deste artigo far-se-á mantendo-se o mesmo Nível de Referência em que se encontrava o servidor quando da consecução do processo.

Art. 20. A Promoção Funcional Vertical ocorrerá mediante requerimento do interessado ao Secretário Municipal da Administração, ao qual deverão ser anexados documentos probatórios de efetivação de cursos, na área ou em área afim, correlacionados a seu cargo, assegurando-se o ingresso à classe imediatamente superior à do seu exercício, respeitados os interstícios citados no artigo 8º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Seção II Da Progressão Funcional Horizontal

Art. 21. A Progressão Funcional Horizontal corresponde à passagem do servidor de um Nível de Referência para outro dentro da mesma Classe.

Art. 22. A Progressão Funcional Horizontal estão escalonados horizontalmente em sete níveis de referência, sendo devido a razão de 5% (cinco por cento) entre eles, respeitados os interstícios citados no artigo 8º desta Lei.

Subseção I Da Avaliação de Desempenho

Art. 23. A avaliação de desempenho, instituto indispensável à mensuração do desenvolvimento e adaptação vocacional do Servidor Fiscal Tributário, consiste na análise do cumprimento de metas e do comportamento funcional observável no exercício do cargo, devendo ser executada mediante sistema próprio que contemple os seguintes princípios e diretrizes:

I – consideração conjunta da contribuição do Servidor Fiscal Tributário para resultados no alcance das metas estabelecidas pela SEFIN e características de sua atuação funcional no processo de trabalho, levando-se em conta as condições físicas, materiais e humanas oferecidas pela SEFIN, devidamente justificadas;

II – qualidade do trabalho executado;

III – avaliação pelo usuário do serviço prestado, quando for o caso;

IV – objetividade dos processos, procedimentos e instrumentos de avaliação.

§1º A SEFIN, ouvidas as sugestões das chefias técnico-operacionais, estabelecerá e fará publicar, anualmente, um plano de metas a serem alcançadas pela administração tributária, a partir do qual serão traçadas as estratégias de ação.

§2º As chefias imediatas, tomando como referencial as metas acordadas, constituirão plano de trabalho do Servidor Fiscal Tributário, parâmetro para contribuição para o alcance das metas e avaliação do desempenho funcional, sendo objeto de acompanhamento permanente, com o fim de ajustá-las à dinâmica organizacional e à superveniência de fatos e acontecimentos que exijam redefinições em relação à efetiva execução dos planos referidos.

§3º As características e a atuação funcional do Servidor Fiscal Tributário serão avaliadas mediante observação e análise dos fatores escolhidos e definidos, em consonância com os seguintes princípios:

I – adequabilidade à natureza das tarefas e metas;

II – relevância para o processo de desenvolvimento pessoal do servidor e alcance das metas institucionais da SEFIN;

III – avaliação recíproca, independente da posição hierárquica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§4º Os fatores poderão ser agrupados em conjunto, de acordo com sua natureza técnico-administrativa e comportamental, e deverão ter ponderação diferenciada em função de sua importância para os resultados organizacionais.

§5º O Plano de Metas será definido para um período de 12 (doze) meses, por meio de uma Portaria do Secretário de Finanças.

§6º A portaria que trata o parágrafo anterior deverá ser publicada até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano.

Art. 24. Fica criada a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho – COPAD, composta de 5 (cinco) membros, designados por ato do Secretário Municipal de Finanças, dos quais, no mínimo, 2 (dois) deverão fazer parte do Grupo de Servidores Fiscais da SEFIN.

§1º Compete à COPAD analisar, solicitar a correção de procedimentos erroneamente aferidos, emitir pareceres acerca das avaliações de desempenho, inclusive nas hipóteses de reconsideração de decisão, a fim de atender ao disposto no artigo anterior e no art. 29 desta Lei.

§2º Os integrantes da COPAD desempenharão suas funções em mandato de 02 (dois) anos, podendo, a critério do titular da Secretaria Municipal, ser reconduzido por igual período.

§3º Os integrantes da COPAD não serão remunerados pelo desempenho de suas funções dentro da comissão.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I Dos Direitos

Art. 25. Sem prejuízo dos direitos e vantagens assegurados uniformemente aos demais servidores pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Guarabira, são assegurados aos Servidores Fiscais Tributários, em sua plenitude, os direitos, garantias, prerrogativas e atribuições estabelecidas nesta Lei.

Subseção I Do Estágio Probatório

Art. 26. Após a nomeação, posse e entrada em exercício, o Servidor Fiscal Tributário ficará sujeito a estágio probatório de 3 (três) anos, contados a partir da data de início de exercício no cargo, período em que serão avaliadas a capacidade, a idoneidade e a aptidão para o exercício do cargo, segundo os parâmetros estabelecidos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Guarabira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

§1º A análise do desempenho do servidor será realizada a cada período de 12 (doze) meses e fundar-se-á na observação de fatos concretos e objetivos, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Público Municipal, auxiliados pela COPAD, conforme dispõem os artigos 26 e 27 desta Lei.

§2º Na avaliação final, a Comissão citada no parágrafo anterior expedirá parecer conclusivo, devidamente fundamentado, sobre o desempenho do Servidor Fiscal Tributário, à Secretaria de Administração, que fará os devidos trâmites legais para exoneração ou declaração da estabilidade, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Municipais.

§3º O Servidor Fiscal Tributário, enquanto permanecer em estágio probatório, não poderá ser promovido nem nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, bem como ser posto à disposição de qualquer órgão público.

Subseção II Das Prerrogativas

Art. 27. Sem prejuízo dos direitos que a Lei assegura ao servidor em geral, são prerrogativas dos integrantes dos cargos descritos no art. 4º desta Lei, denominados de Servidores Fiscais Tributários:

I – requisitar o auxílio da força pública civil ou militar, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou em decorrência delas, quando seja necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

II – ter assistência imediata de autoridade superior, sob pena de responsabilidade funcional desta, quando sofrer embaraço ou coação no exercício das atribuições inerentes ao seu cargo ou necessitar de auxílio para desempenhar suas funções;

III – portar identidade funcional, válida em todo o território do município;

IV – proceder à constituição do crédito tributário, mediante lançamento;

V – iniciar e concluir a ação fiscal;

VI – possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;

VII – responder por falta funcional praticada no exercício de sua competência perante seus superiores hierárquicos e, se for o caso, junto à corregedoria própria, dirigida por integrantes da mesma carreira;

VIII – obter, gratuitamente, cópia de qualquer folha dos autos de processo criminal ou administrativo a que seja submetido em razão do exercício de suas competências;

IX – oferecer sugestões visando ao aperfeiçoamento dos serviços que lhes são afetos.

Seção II Dos Deveres e Proibições

Art. 28. Constituem deveres dos integrantes dos Servidores Fiscais Tributários:

I – dar cumprimento à legislação tributária municipal, bem como, nesse sentido, informar e orientar os contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas, sujeitas às suas normas;

II – manter conduta compatível com a dignidade do cargo e da função pública, nos atos de sua vida pública e privada, zelando por sua respeitabilidade pessoal e pelo prestígio da carreira e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

da unidade em que tem exercício;

III – tratar, no desempenho de suas atribuições, com urbanidade, as partes interessadas, prestando as informações e as orientações pertinentes;

IV – comparecer à repartição ou local de trabalho durante o horário de expediente, bem como em outros horários, quando convocados ou designados por autoridades competentes, inclusive em regime de plantão, observado o disposto no art. 16 desta Lei;

V – desempenhar, com zelo, diligência e presteza, as atribuições do cargo, assim como os encargos que lhes forem cometidos, na forma da lei, regulamento, especificações de classe e instruções emanadas das autoridades competentes;

VI – zelar pela regularidade e celeridade dos expedientes em que intervenham em razão de suas atribuições;

VII – manter-se atualizado nos conhecimentos profissionais pertinentes ao exercício de seu cargo;

VIII – encaminhar aos órgãos e às autoridades competentes, dentro dos prazos estabelecidos na legislação, a documentação referente às atividades desenvolvidas em razão do cargo;

IX – colaborar, sempre que houver solicitação ou determinação da autoridade competente ou de superior hierárquico, com os órgãos de defesa judicial do Município, em matéria tributária de sua alçada, quando necessário ao resguardo dos interesses da Administração Tributária;

X – guardar sigilo profissional, ressalvados os casos de requisição de autoridade judicial e os que se relacionem com a prestação de mútua assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações entre Poderes tributantes, na forma da legislação fiscal pertinente;

XI – oferecer sugestões visando ao aperfeiçoamento dos serviços que lhes são afetos;

XII – manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, dentro dos princípios da ética profissional;

XIII – identificar-se funcionalmente, sempre que necessário;

XIV – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiverem conhecimento, em razão do cargo ou da função ocupada;

XV – zelar pelo patrimônio, economia e conservação do material do Município, responsabilizando-se pelo que lhes for confiado à guarda ou utilização;

XVI – comunicar ao superior imediato a impossibilidade de comparecimento ao serviço.

Art. 29. Além das proibições previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Guarabira, aos Servidores Fiscais Tributários, quando em exercício de suas atividades funcionais, é vedado o exercício de outra atividade pública ou privada.

§1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se atividades proibidas aquelas:

I – exercidas na qualidade de empregado, mandatário ou representante mercantil, profissional liberal, trabalhador autônomo ou similares;

II – decorrentes de participação em diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou consultivo de empresa, sob a tutela de direito privado, bem como de atividade comercial, industrial, financeira ou de prestação de serviço, exceto como acionista, sócio-cotista ou comanditário;

III – resultantes de função ou mandato em sociedade civil ou de fundação, salvo a que não distribua lucro e seja de fins filantrópicos, assistenciais, culturais, científicos, recreativos ou desportivos e desde que o exercício da função ou do mandato, nesses casos, seja gratuito e compatível com o exercício normal das atividades do cargo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

IV – que se identifique com a direção, interesse ou participação em Conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com órgãos da Administração Pública.

§2º Não se compreende na proibição a que se refere este artigo o exercício em cargos que se constituem acumulação permitida pelas Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

§3º Para efeitos do regime de acumulação de cargos, as carreiras dos Servidores Fiscais Tributários são consideradas técnicas.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Passa o Cargo de Agente Arrecadador a denominar-se de Agente Fiscal de Tributos Municipal – GTAF-201.

Art. 31. Os atuais ocupantes de cargos efetivos e ativos de Auditor Fiscal e Agente Fiscal passarão a ser regidos por esta Lei.

§1º A equivalência dar-se-á segundo o cargo, a classe e o nível correspondente ao ocupado pelo Servidor, quando da entrada em vigor desta Lei.

§2º Os futuros inativos e pensionistas, condição adquirida após a publicação desta Lei, vinculados aos cargos de Agente Fiscal de Tributos e Auditor Fiscal Tributário Municipal, para fins de remuneração, serão iguais aos cargos exercidos pelos integrantes efetivos e ativos, observadas as disposições constitucionais que disciplinam a matéria.

§3º Para os inativos e pensionistas vinculados aos cargos Auditor Fiscal e Agente Arrecadador condição adquirida antes da publicação desta Lei, para fins de remuneração.

Art. 32. O servidor, após a publicação desta Lei, cumprido os requisitos ou concluído o estágio probatório, dará entrada na classe funcional de qual se enquadra pelo prazo de 60 (sessenta) dias, não se aplicando neste período o prazo estabelecido no art. 8º desta Lei.

Art. 33. A Administração Tributária do Município de Guarabira terá recursos prioritários para realização de suas atividades, devendo atuar de forma integrada com as demais Administrações Tributárias dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, como estabelecem os arts. 37, XXII, e 167, IV, da Constituição Federal.

Art. 34. A Administração Tributária Municipal, através dos integrantes deste PCCR e nos limites de suas áreas de competência e circunscrição, tem precedência sobre os demais setores da Administração Pública, especialmente quanto a exame de livro, documento, programa, arquivo magnético e outros objetos de interesse fiscal, quando convergirem ou conflitarem ações ou processos administrativos conjuntos, concomitantes ou concorrentes entre órgãos ou agentes do Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A precedência de que trata este artigo inclui, também, a prestação de informação pela autoridade competente, acerca de fatos ou desdobramentos resultantes de investigações realizadas pelo Poder Público, os quais envolvam assuntos de natureza ou interesse tributário.

Art. 35. As atividades referenciadas nos artigos 9º e 10 desta lei serão desenvolvidas na própria sede da Administração Tributária Municipal, conforme determinação do superior hierárquico.

Art. 36. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover, por meio de Decreto, os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2024.

Guarabira, 29 de dezembro de 2023.

Marcus Diogo de Lima
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
LINHAS DE ATIVIDADES E QUANTIDADES DOS CARGOS EFETIVOS
DE CARREIRA DOS SERVIDORES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

CARGOS	LINHAS DE ATIVIDADES	QUANTIDADE
GTAf-201	Fiscalização de atividades avulsas em espaços urbanos, em equipamentos públicos específicos (abatedouros, mercados ou em outro local de interesse público) e arrecadação dos tributos municipais, inclusive a documentação que lhes é respectiva.	05
GTAf-301	Tributação, arrecadação e fiscalização das receitas tributárias municipais, nas atividades de estabelecimento empresarial e avulsas nos espaços territoriais do município, em qualquer fase, inclusive a documentação que lhes é respectiva, correlatas às atribuições do cargo.	08



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
VENCIMENTO DOS CARGOS DE CARREIRA
DE SERVIDORES FISCAIS MUNICIPAIS

1. Agente Fiscal de Tributos (GTAF-201)

CLASSES	NÍVEIS						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	1.980,00	2.079,00	2.182,95	2.292,09	2.406,70	2.527,03	2.653,38
B	2.019,60	2.120,58	2.226,60	2.337,93	2.454,83	2.577,57	2.706,45
C	2.059,99	2.162,98	2.271,13	2.384,69	2.503,93	2.629,12	2.760,58
D	2.101,19	2.206,24	2.316,56	2.432,39	2.554,00	2.681,71	2.815,79
E	2.143,21	2.250,37	2.362,88	2.481,03	2.605,08	2.735,33	2.872,10
F	2.186,07	2.295,37	2.410,14	2.530,64	2.657,18	2.790,04	2.929,54
G	2.229,80	2.341,29	2.458,35	2.581,27	2.710,33	2.845,85	2.988,14

2. Auditor Fiscal Tributário Municipal (GTAF-301)

CLASSES	NÍVEIS						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	2.630,00	2.761,50	2.899,57	3.044,55	3.196,78	3.356,62	3.524,45
B	2.682,60	2.816,73	2.957,56	3.105,44	3.260,71	3.423,75	3.594,94
C	2.736,25	2.873,06	3.016,71	3.167,55	3.325,92	3.492,22	3.666,83
D	2.790,97	2.930,51	3.077,04	3.230,89	3.392,44	3.562,06	3.740,16
E	2.846,79	2.989,12	3.138,58	3.295,51	3.460,29	3.633,30	3.814,97
F	2.903,73	3.048,91	3.201,36	3.361,43	3.529,50	3.705,97	3.891,27
G	2.961,80	3.109,89	3.265,38	3.428,65	3.600,08	3.780,09	3.969,09



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III ÁREAS DE INTERESSE A QUE SE REFERE O § 3º DO ART. 5º

ADMINISTRAÇÃO

Mercado financeiro de capitais; Gestão de sistemas de informação; Administração da produção; Administração de recursos humanos; Administração financeira e orçamentária; Elaboração e análise de projetos; Análise de mercados; Planejamento tributário; e Gestão pública.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Análise de balanço; Contabilidade comercial; Contabilidade de custos; Contabilidade pública; Contabilidade orçamentária; Auditoria e perícia contábil; e Controladoria.

CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO

Programação; Sistemas operacionais; Engenharia de softwares; Análise e projetos de sistemas; Redes de computadores; Segurança e auditoria de sistemas; Tecnologia da informação; Bancos de dados; Estruturas e processos organizacionais; Engenharia de hardwares.

DIREITO

Direito Civil; Direito Constitucional; Direito Tributário; Direito Empresarial; Direito Administrativo; Direito Processual Civil; Direito Falimentar; Direito Penal; e Direito Processual Penal.

ECONOMIA

Economia do Setor Público; Econometria; Sistemas Financeiros Nacional e Internacional; Planejamento Econômico; Macroeconomia; e Microeconomia.

ESTATÍSTICA

Modelos lineares; Planejamento e pesquisa; Controle estatístico; Pesquisa e análise de mercado; Modelos quantitativos; e Amostragem.